



UNIVERSIDADE  
E D U A R D O  
MONDLANE

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**TEMA: “Abandono Afectivo Inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos por violação do dever de afecto”.**

**Autora:**

Ângela Vanessa Tchambala.

**Supervisor:**

Mestre Manuel Didier Malunga.

Maputo, Fevereiro de

2025



**FACULDADE DE DIREITO**  
**LICENCIATURA EM DIREITO**

**“Abandono Afectivo Inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos por violação do dever de afecto.”**

Trabalho de Fim do Curso, elaborado pelo licencianda Ângela Vanessa Tchambala sob orientação do Me. Manuel Didier Malunga e apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

**Autora:** Ângela Vanessa Tchambala.

**Supervisor:** Me. Manuel Didier Malunga.

Maputo

2024

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Ângela Vanessa Tchambala**, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha exclusiva autoria e, foi elaborado em conformidade com o previsto no Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, constituindo, assim, resultado do meu esforço individual. O mesmo nunca foi apresentado em nenhuma Instituição de Ensino nacional ou estrangeira para obtenção de qualquer grau académico e, por ser verdade, todo o material bibliográfico usado na sua elaboração foi devidamente citado.

## **APROVAÇÃO DO JÚRI**

Este trabalho foi aprovado no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, por nós membros do júri examinador nomeado pela Coordenação do Curso de Direito do Instituto Superior de Ciências e Tecnologias de Moçambique.

O Presidente

---

O Arguente

---

O Supervisor

---

## DEDICATÓRIA

*Dedico* este trabalho aos meus pais Jacob Tchambala e Odete Banze, que sempre me ensinaram a trilhar o caminho do conhecimento. Esta monografia é o reflexo dos valores que vocês inculcaram em mim.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a Deus pelo dom da vida e por ter me mantido forte durante todo esse processo.

Aos meus Pais Jacob Tchambala e Odete Banze por me terem concebido, criado, educado e que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me em cada passo da minha jornada. E, por todo sacrifício incalculável que fizeram em prol da minha formação.

Aos meus irmãos, Jacob Júnior e Jéssica Tchambala por terem me proporcionado um ambiente de paz enquanto me formava e pelo apoio incondicional que deles recebi. A minha prima Neida por sempre ter acreditado no meu potencial. Que lhes sirva de inspiração.

Aos meus padrinhos Arlete Machava e Carlos Chiau os quais eu me inspiro bastante, pelo apoio que recebi durante a minha jornada académica e pela motivação dada aos longos dos anos para concluir os meus estudos.

Ao Nicolau Félix Vilanculos, meu colega de sala e namorado, pelo companheirismo, amizade e apoio incondicional enquanto nos formávamos e pelo incentivo a lutar pelos meus sonhos.

As minhas colegas que a Faculdade de Direito me presenteou, vai a minha gratidão pelos momentos bons que tornaram a minha jornada leve, Cátia, Sabina, Ângela, Ramira. E, em especial agradecimento a Margarida Buque minha companheira das trincheiras, que esteve sempre comigo em todos momentos da minha jornada, minha eterna gratidão pela cumplicidade, apoio e incentivo.

Especial agradecimento ao meu supervisor, Mestre Manuel Didier Malunga por ter aceitado supervisionar o presente trabalho. pela disponibilidade e orientação dada na elaboração do projecto até a presente monografia.

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Modlhane, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante o processo de formação.

E por ultimo, agradeço a todos que contribuíram directa e indirectamente para a realização do presente trabalho.

## EPÍGRAFE

*O homem que negligencia a educação,  
andara manco até ao fim de sua vida.*

**(Immanuel Kant, filósofo Alemão)**

## RESUMO

Por longos anos, discutiu-se na Doutrina o abandono afectivo de pais para filhos, bem assim, os feitos decorrentes desse facto para a formação humana do filho abandonado. Hoje, com aumento do índice do abandono de idosos à escala global, há uma inversão no paradigma da questão do abando, passou-se, então, a discutir o abandono afectivo inverso, um fenómeno causado pelo abandono dos filhos relativamente aos seus pais. Coincidentemente, tal fenómeno é presente em Moçambique, é normal, pois, ver idosos abandonados a sua sorte nas ruas e nos nossos bairros, vivendo em situação de extrema pobreza e mendicidade. No entanto, o abando pelos filhos, causa nos idosos imensos danos. E como se sabe, da conjugação do n.º 1 do 289 e 290, ambos da Lei da Família abstrai se que, os filhos têm o dever de estimar, assistir, respeitar, ajudar e cuidar dos seus pais sempre que estes estejam em situação de necessidade. Assim sendo, é neste contexto que, nos propomos analisar a figura do abandono afectivo da pessoa idosa, os seus efeitos, bem como, a eventual responsabilização civil dos filhos pelo abandono dos seus pais, tendo em atenção o dever que se lhes impende, relativamente aos seus pais.

***Palavras-Chave:** Abandono afectivo; Idoso; efeitos do abandono na pessoa idosa; dever de cuidado; responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais.*

## ABSTRACT

For many years, the Doctrine has discussed the emotional abandonment of parents by their children, as well as the effects resulting from this fact on the human formation of the abandoned child. Today, with the increase in the rate of elderly abandonment on a global scale, there is an inversion in the paradigm of the issue of abandonment, and the discussion has begun on reverse emotional abandonment, a phenomenon caused by the abandonment of children in relation to their parents. Coincidentally, this phenomenon is present in Mozambique, it is normal, therefore, to see elderly people abandoned to their fate on the streets and in our neighborhoods, living in situations of extreme poverty and begging. However, abandonment by children causes immense harm to the elderly. And as is known, from the combination of no. 1 of 289 and 290, both from the Family Law, it is clear that children have the duty to esteem, assist, respect, help and care for their parents whenever they are in a difficult situation. Of necessity. Therefore, it is in this context that we propose to analyze the figure of emotional abandonment of the elderly person, its effects, as well as the possible civil liability of children for the abandonment of their parents, paying attention to the duty that falls upon them in relation to their parents.

**Keywords:** Emotional abandonment; Elderly; effects of abandonment on the elderly; duty of care; civil liability of children for emotional abandonment by their parents.

## ABREVIATURAS, SÍGLAS E ACRÓNIMOS

**Al (s)** - Alínea (s);

**Art.º** - Artigo (s)

**CRM** - Constituição da República de Moçambique

**LF** – Lei da Família

**CC** – Código Civil

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos do Homem

**Cfr.** - Confira/Conforme

***Ibidem*** - Mesma Obra (Artigo)

***Idem ou Id.*** – Do mesmo autor

***OP. Cit.*** – Obra Citada

**Apud** – citado por

**N.º (s)** - Número

**Pág. /Pp.** – Página/Páginas

**ss.** – Seguintes

**Vide** – Veja

## Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
APROVAÇÃO DO JÚRI.....	ii
DEDICATÓRIA.....	iii
AGRADECIMENTOS.....	iv
EPÍGRAFE.....	v
RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	vii
ABREVIATURAS, SÍGLAS E ACRÓNIMOS.....	viii
1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. Contextualização.....	10
1.2. Delimitação.....	11
1.3. Justificativa.....	11
1.4. Problemática.....	12
2. Objectivos.....	12
2.1. Objectivo geral.....	12
2.2. Objectivos específicos.....	12
3. Metodologia.....	13
CAPÍTULO I.....	14
DA RESPONSABILIDADE CIVIL – BREVE REFERÊNCIA À DOGMÁTICA COMUM.....	14
1. A responsabilidade civil.....	14
1.1. Aspectos gerais.....	14
1.2. A noção de responsabilidade civil.....	15
1.3. Classificação.....	16
2. Pressupostos.....	18
2.1. O facto gerador do dano.....	18
2.1.1. A ilicitude.....	20
2.1.2. A culpa.....	20
2.1.3. O dano.....	21
2.1.4. O nexo de causalidade.....	22

CAPITULO II.....	23
DEVER DE AFECTO E ABANDONO AFECTIVO INVERSO.....	23
1. O dever de afecto.....	23
1.1. Noções gerais.....	23
1.2. Obrigação de afecto.....	24
2. Princípios relativos ao dever de afecto.....	27
2.1. A dignidade da pessoa humana.....	27
2.2. A solidariedade familiar.....	28
3. O abandono afectivo.....	28
3.1. Noção geral.....	29
3.2. O abandono afectivo inverso. Causas e consequências.....	30
CAPITULO III.....	33
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFECTIVO AOS PAIS.....	33
1. A protecção jurídica do idoso.....	33
1.1. Âmbito Internacional.....	33
1.2. A nível constitucional.....	35
2. Consequências do abandono da pessoa idosa.....	37
a) Consequências psíquicas – o dano moral.....	37
3. A responsabilidade civil dos filhos por violação do dever de afecto.....	39
CONCLUSÃO.....	42
RECOMENDAÇÕES.....	43
BIBLIOGRAFIA.....	44

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso tem como tema: *“Abandono afectivo inverso: A responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos por violação do dever de afecto”*, o mesmo é produzido com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela FDUEM - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

### 1.1. Contextualização

O abandono afectivo inverso é um tema que vem ganhando destaque nas discussões sobre relações familiares e a responsabilidade civil no âmbito do Direito. Tradicionalmente, a figura do abandono afectivo é entendida como a ausência, negligência ou distanciamento parental em relação aos seus filhos, privando-os do convívio, do cuidado, e afecto parentais.<sup>1</sup> No entanto, o conceito de abandono afectivo inverso se refere à situação em que os filhos, já adultos, deixam de prestar o devido cuidado e apoio afectivo aos seus pais, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como na velhice ou em situações de saúde debilitada.

O aumento exponencial da população idosa, tem levado a sociedade a reflectir em torno das necessidades deste grupo etário, no sentido de buscar estratégias que irão oferecer-lhes melhores condições de vida. É neste sentido que o artigo 216 n.º 2 da LF<sup>2</sup> esclarece que, os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice ou carência.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 289 da Lei da Família<sup>3</sup>, dispõe sobre os deveres de cuidado, assistência e amparo recíproco que devem existir nas relações familiares, o referido cuidado deve ser manifestado por meio de atitudes marcadas pelo respeito e paciência. o que confere a esse contexto um carácter jurídico e moral. A ausência de apoio afectivo, portanto, pode ser considerada uma forma de abandono, passível de responsabilização civil.

---

<sup>1</sup> MENDES, Josimar Antônio de Alcântara, *et al.* Abandono Afectivo Parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em português// parental ‘affective abandonment’: a critical, narrative-systema, Setembro 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.7213/psicolargum39.105.AO13>, acesso 28 de Novembro 2024.

<sup>2</sup> Cfr. Art 216 n.º2 da Lei da Família

<sup>3</sup> Cfr. Art 289 n.º1 da Lei da Família.

Apesar do avanço no cenário das famílias e o reconhecimento do afecto como importante nas relações familiares, em Moçambique existe grande incidência de abandono afetivo, que é a consequência da violação do dever de cuidado entre membros da família, e que gera danos consideráveis a pessoa que sofre o abandono.<sup>4</sup> O descaso dos filhos deve ser observado com maior cautela pelo Poder Judiciário e responsabilizá-los.

## **1.2. Delimitação**

O nosso estudo cingir-se a no dever de afecto, debruçando-se sobre quais e em que circunstâncias os filhos podem ser chamados a responder civilmente por violação do dever de afecto e a necessidade de respeitar, ajudar e amparar aos pais na velhice.

A análise será feita no contexto da ordem jurídica interna (Moçambicana), recorrendo ao Direito Comparado, especificamente a legislação portuguesa e brasileira.

E, no final do trabalho, será demonstrado a indicação de possíveis caminhos a seguir, no interesse legislativo, de modo, a sugerir que o legislador fortaleça a legislação vigente inerente à proteção dos idosos.

## **1.3. Justificativa**

Nos dias de hoje, é notável, em um pouco por todo mundo, o aumento de casos de falta de cuidado e abandono de pais pelos filhos, principalmente na fase idosa, o que, objectivamente alastra a mendicidade, a pobreza, e mais do que isso, a vulnerabilidade no idoso, devido aos momentos ou circunstâncias diárias que passa, possíveis de causar prejuízos sérios na pessoa do idoso.

É neste contexto, que consideramos pertinente observar a falta de cuidado dos filhos em relação aos pais na terceira idade, bem como a falta de solidariedade o que pode ser interpretado como abandono afetivo. Essa situação muitas vezes pode resultar em sentimentos de solidão, transtornos emocionais, problemas de saúde, isolamento social e, em muitos casos, diminuição na qualidade de vida de pessoa idosa, resultando em danos morais, afectivos e mentais.

No âmbito da teoria geral da responsabilidade civil, a maior parte da doutrina entende que o dano é elemento que desencadeia a responsabilidade civil, pelo que,

---

<sup>4</sup> MGCS, Dados referentes aos programas de apoio a famílias cariciadas e idosos desamparados, 2023.

deparando-nos com a questão de abandono afectivo dos filhos em relação aos seus pais, como sendo uma realidade susceptível de causar danos morais na pessoa do idoso coube-me analisar criticamente o regime da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afectivo dos seus pais, tendo como base, os deveres jurídicos e naturais, de cuidado, assistência, âmparo, respeito e solidariedade.

Em suma, razão da escolha deste tema em deve-se ao facto de nos verificarmos os crescentes casos de abandonos de pais pelos filhos, o que gera danos na pessoa do pai abandonado, ao passo que, no prisma de análise jurídica, a lei prevê como um dever jurídico dos filhos, de cuidar dos seus ascendentes. Nesses termos, é justo questionar se, pelos danos causados pelos filhos no âmbito do abandono afectivo dos pais, é juridicamente aceitável arguir a responsabilidade civil nos termos gerais, uma vez que, inversamente, quando estamos no âmbito do abandono afectivo dos filhos pelos pais, a lei destaca como possível, arguir a responsabilidade civil pelos danos causados.

#### **1.4. Problemática**

A falta de cuidado aos pais idosos quando eles carecem, é considerada uma prática condenável, porém, continua sendo uma realidade, pois, casos de abandono total e maus tratos contra os pais idosos tem tido destaque frequente em muitos países, inclusive em Moçambique. Mesmo com a elaboração de políticas públicas, o número de pais idosos que sofrem o abandono, continuam presentes na nossa sociedade. Neste contexto a presente pesquisa levanta a seguinte questão:

*Podem os filhos responder civilmente pelo incumprimento do dever de afecto, relativamente aos pais?*

## **2. Objectivos**

O estudo do presente tema tem por vista:

### **2.1. Objectivo geral**

- Analisar a figura de abandono afectivo inverso e suas implicações jurídicas, especialmente em relação a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais.

### **2.2. Objectivos específicos**

- Discutir o dever de afecto;
- Analisar o conceito do abandono afectivo inverso;

- Descrever as implicações e consequências decorrentes do abandono aos pais idosos;
- Apresentar os elementos da responsabilidade civil dos filhos nos casos de abandono afectivo;
- Explicar em que medida os pais idosos podem arguir a responsabilidade dos seus filhos pelo abandono afectivo.

### **3. Metodologia**

Para a elaboração do Trabalho de Cominação do Curso e alcance das metas almejadas, privilegiar-se-á o método de *investigação indirecta* alicerçado pela consulta bibliográfica de manuais, dissertações de mestrado, monografias, revistas, jurisprudência e análise interpretativa da legislação vigente na ordem jurídica moçambicana correlacionada com o tema objecto da pesquisa. Mais ainda, privilegiar-se-á ainda uma abordagem, *dialética ou doutrinal*, que vai consistir na análise e discussão das várias posições doutrinárias que se digladiam em torno do tema e, por último, recorrer-se-á ao *método comparativo*, olhando para o tratamento e as soluções dadas ao problema á nível do Direito comparado, quer sob o ponto de vista doutrinário, legal e jurisprudencial, particularmente nos ordenamentos jurídicos, português, brasileiro.

## CAPÍTULO I

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL – BREVE REFERÊNCIA À DOGMÁTICA COMUM

#### 1. A responsabilidade civil

##### 1.1. Aspectos gerais

A liberdade ou, mais latamente, a autodeterminação é um dos aspectos fundamentais inerentes a própria dignidade da pessoa humana. As relações entre as pessoas são livres, desoneradas e sem quaisquer contrições legais ou de qualquer ordem. Neste sentido, a cada sujeito a ordem jurídica concede um direito. Direito cuja margem de aproveitamento será limitada pelos vários outros direitos de outras várias pessoas que a sua volta se estabelecem.

Assim, há que, pois, garantir que as liberdades não choquem entre si. Essa garantia, por sua vez, foi assegurada pela ordem jurídica em geral, e pelos institutos da responsabilidade em particular, pois foram estes que permitiram que se passasse a imputar determinado acto e seus efeitos ao agente que os praticasse, bem como a sujeitá-lo às consequências dessa prática<sup>5</sup>.

Por conseguinte, cada sujeito sabia o que podia e não podia fazer e, caso desrespeitasse as regras, sofria consequências. É nesse sentido que aferimos a responsabilidade, resumindo-a na ideia geral de responder ou prestar contas pelos próprios actos<sup>6</sup>. Para sermos livres temos de ser responsáveis e isso significa que temos de responder pelas nossas acções.

Ainda acerca do conceito de responsabilidade, este está etimologicamente relacionado com os vocábulos *res* – coisa – e *spondere* – fiador, aquele que se compromete, se obriga ou promete – e, mais recentemente, com *respondere* – aquele que dá resposta – o que define o responsável como aquele que se obriga com alguma coisa e responde por ela<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Assim JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, (1999), pp. 34.

<sup>6</sup> Idem, p. 34.

<sup>7</sup> Confronte-se neste sentido, AMORIM, Luís Miguel Caldas Ribeiro Silva, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Dissertação de Mestrado, especialidade em Ciências Jurídico Forenses Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, (2014), pp. 5 ss.

## 1.2. A noção de responsabilidade civil

A responsabilidade civil, prevista a partir do artigo 483 do Código Civil (CC), é considerada uma das fontes do Direito das Obrigações, surgindo quando uma pessoa tem o dever de reparar um dano sofrido por outra, sendo que esta obrigação nasce directamente da lei e que lhe é inerente a reparação patrimonial e, por vezes, não patrimonial de um dano privado, estando assente no princípio do ressarcimento de danos<sup>8</sup>.

Para além do contrato e do delito, que sempre constituíram os dois grandes pilares do Direito das Obrigações, foram acrescentadas outras fontes, infligidas por questões históricas e sociais, que originaram o alargamento da responsabilidade civil a situações de repercussão do risco e à ocorrência de danos lícitos e aos próprios contratos, quando, por sua inobservância, ocorressem danos<sup>9</sup>.

É entendida, por muitos autores<sup>10</sup>, como a figura de maior importância prática e teórica na criação de vínculos obrigacionais, quer pela frequência com que são propostas acções de responsabilidade nos tribunais, quer pela dificuldade dos diversos problemas que o instituto suscita na doutrina e na jurisprudência, dificuldades estas que se localizam na fixação de soluções, na fundamentação à face do direito constituído, na coordenação que é exigida pela coerência e unidade do sistema e na planificação doutrinária ou científica.

Assim, pode-se afirmar que o universo da responsabilidade civil é infundável e está em constante construção e expansão<sup>11</sup>. No entanto, cabe à ordem jurídica estabelecer e tutelar a aplicação da responsabilidade civil, ou seja, compete à ordem jurídica distribuir os diversos riscos de danos e determinar de que modo alguém pode ser chamado para suportar um dano/prejuízo sofrido por outrem, através da indemnização. É recorrendo à responsabilidade civil que, o Direito, tutela e promove a institucionalização a ordenação de bens, sendo que as normas que reguladoras da

---

<sup>8</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 13.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, (2016), pp. 46 a 48; ALARCÃO, Rui de, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, (1983), p. 206.

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II, Direito das Obrigações, Tomo II, Almedina, Coimbra, (2014), p. 23 e Tomo III, Almedina, Coimbra, 2010, p. 285

<sup>10</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, (2017), pp. 519.

<sup>11</sup> *Ibidem*, pág. 519.

imputação de danos constituem normas secundárias, com vista a respeitar as normas ordenadoras de bens (que compõem e definem a ordenação dos bens)<sup>12</sup>.

A responsabilidade civil revela o afastamento da velha máxima do “*casum sentit dominus*”, isto é, os prejuízos dos factos danosos resultantes deixaram de ser suportados por quem os sofreu, passando a ser imputados a quem os causou. No que respeita à evolução da responsabilidade civil ao longo dos tempos, tem-se assistido a uma tensão entre vectores. Por um lado, a velha máxima deve ser tida em causa, considerando a liberdade, a auto-responsabilidade dos sujeitos, a igualdade e a praticabilidade. Por outro, são impostas limitações, pela justiça correctiva e distributiva, sendo que a necessidade de segurança e a estabilidade de vida de cada um, sobressaem. Esta matéria tem várias funções, fulcrais no ordenamento jurídico. Dentro de todas, a mais importante das funções da responsabilidade civil é a função ressarcitória, que visa a eliminação de um dano, ou através da restauração natural ou através de um equivalente indemnizatório, e em casos de danos patrimoniais, através da via compensatória. As funções da responsabilidade civil interagem entre si, sendo esta conciliação se irá repercutir com efeito directo na determinação do quantum indemnizatório<sup>13</sup>.

Enfim, denomina-se responsabilidade civil o conjunto de factos que dão origem a obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem<sup>14</sup>. Como se vê, consiste numa fonte das obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos.

### **1.3. Classificação**

O Código Civil consagra a matéria da responsabilidade civil em diversos locais do diploma, dos quais se destacam três núcleos essenciais: a responsabilidade aquiliana (artigo 483 a 510), a obrigação de indemnizar inserida entre as modalidades de obrigações (artigo 562 a 572) e no que diz respeito ao não cumprimento das obrigações (artigo 798 a 812).

Além das diversas doutrinas, o instituto da responsabilidade civil desenvolveu-se em torno da responsabilidade aquiliana, subordinado a um regime expresso, ainda que parcialmente, na obrigação de indemnizar.

---

<sup>12</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, (2011), 2ª reimpressão, p. 60.

<sup>13</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, cit., p. 64.

<sup>14</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, (2009), pp. 268 ss.

A responsabilidade civil classifica-se mediante os vários pressupostos. Esta divide-se em dois grandes tipos, aos quais se dá mais ênfase no ordenamento jurídico, os equivalentes à responsabilidade obrigacional ou contratual e os equivalentes à responsabilidade civil aquiliana, denominada igualmente de extracontratual ou delitual.

Neste sentido, nos termos do que será analisado posteriormente, a responsabilidade civil contratual ou obrigacional resulta do incumprimento de obrigações provenientes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei, contrariamente à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana que se verifica quando existe a violação de um direito absoluto ou a prática de actos, ainda que lícitos, que causem prejuízo a outrem, sendo que a obrigação não cumprida surge de uma fonte diversa do contrato.

Inicialmente, se nos focarmos no previsto pelo Código Civil, a responsabilidade civil, inserindo-se no grupo da responsabilidade aquiliana, pode ser classificada, tendo em conta o título de imputação a que se recorra para se transferir o dano da esfera do lesado para a de outrem, como:

- a) *Responsabilidade por culpa* – assenta na violação ilícita ou culposa de direitos subjectivos ou normas com vista a proteger interesses alheios;
- b) *Responsabilidade pelo risco* – para ser imputada não é necessário que haja um juízo moral que leve a uma censura do ato praticado pelo agente, estando previsto pela lei, ou seja, aqui não há culpa, nem ilicitude e, geral não há facto capaz de originar um dano;
- c) *Responsabilidade pelo sacrificio* – visa a prática de um ato voluntário que, apesar de ser danoso, estão previstas na lei as circunstâncias em que pode ser adoptada esta conduta, uma vez que apesar da licitude dos actos, pode originar um dever de indemnizar.

Quanto à responsabilidade civil contratual, para alguns autores, não é totalmente rigorosa, uma vez que a obrigação da reparação de um dano não resulta sempre e exclusivamente da violação de um contrato, sendo sugeridas outras designações como a de responsabilidade negocial ou de responsabilidade obrigacional, de forma a que se pudesse abranger a violação de obrigações emergentes de negócios unilaterais e para compreender o não cumprimento das obrigações em sentido técnico que sejam provenientes da lei.

Ainda, ANTUNES VARELA defende que, neste tipo de responsabilidade civil, não há uma simples modificação do objecto do ato devido, que não prejudica nem a sua continuidade nem a identidade da relação obrigacional, uma vez que a obrigação continua a ser a mesma, mesmo após o não cumprimento do devedor, reflectindo-se nitidamente nos artigos 809 a 812 do CC<sup>15</sup>. A responsabilidade civil contratual está consagrada no artigo 798 do CC, onde se pressupõe uma equiparação dos pressupostos da responsabilidade civil contratual aos da responsabilidade civil extracontratual, uma vez que faz referência a um facto voluntário do devedor, cuja ilicitude seja consequência do não cumprimento da obrigação, exigindo-se igualmente os demais pressupostos<sup>16</sup>.

## **2. Pressupostos**

Posto isto, diz-nos o artigo 483º/1 do CC quais são os elementos constitutivos da responsabilidade por factos ilícitos, a saber: o facto; a ilicitude; a imputação do facto ao lesante; o dano; o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

“É necessário, desde logo, que haja um facto voluntário do agente (...), que o facto do agente seja ilícito (...), que haja um nexo de imputação do facto ao lesante (...) e que, à violação do direito subjectivo ou da lei, sobrevenha um dano (...). Por último, que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima”<sup>17</sup>.

### **2.1. O facto gerador do dano**

O facto é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, visto que esta não seria estabelecida sem existir um comportamento subjugado pela vontade, uma forma de conduta humana, pois só factos dessa espécie têm lugar na ideia de ilicitude, no requisito de culpa e na obrigação de reparar o dano nos termos da lei<sup>18</sup>.

Não se exige, contudo, que o comportamento seja intencional ou que consista numa actuação. Basta apenas que exista uma conduta que possa ser ao agente em virtude de estar sob controlo da sua vontade, não sendo considerados factos voluntários, por estarem fora de controlo da vontade do sujeito, os acontecimentos do mundo

---

<sup>15</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, cit., pp. 519 e 520.

<sup>16</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, cit., pp. 315 e 316.

<sup>17</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, cit., pp. 525-526.

<sup>18</sup> Idem, p. 527.

exterior que causam danos, como, a título exemplificativo, a queda de raios, de rochas, tremores de terra<sup>19</sup>.

Este facto voluntário abrange a acção e a omissão, mas esta só quando haja o dever de praticar o acto omitido. Regra geral, o facto consiste num ato, numa acção, num facto positivo em que importa a violação de um dever. Quanto à omissão, esta é entendida como uma pura atitude negativa, sendo a causa do dano, “sempre que haja o dever jurídico especial de praticar um acto que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano”<sup>20</sup>. Na óptica de MENEZES LEITÃO, em caso de omissão, a imputação ao agente exige a sua oneração com um dever específico de praticar o ato que foi omitido, uma vez que se já existe um dever genérico de não lesar os direitos de outrem, não existe um dever genérico de evitar a ocorrência de danos para outrem<sup>21</sup>.

Portanto, para uma pessoa ser responsável por omissão pelos danos sofridos por outrem é necessário, para além dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, um dever específico, de forma que se garanta a não ocorrência desses danos. Assim, de acordo com MENEZES LEITÃO, e como consagrado no artigo 486 do CC, esse dever específico pode decorrer da lei ou de um negócio jurídico. Decorre da lei, quando não sejam observadas as obrigações legais explícitas, como é o exemplo dos “delitos tipificados” consagrados nos artigos 491, 492 e 493, que prevêem uma presunção de culpa, ou quando ocorram situações de negligência em que a omissão se demarca pela violação de um direito subjectivo ou de uma norma de protecção, conforme previsto pelo artigo 483, n.º 1, ou na violação de deveres de tráfego, que podem inserir-se na intitulada “terceira via”.

### **2.1.1. A ilicitude**

Neste pressuposto existe uma pergunta que deve ser feita para que se entenda melhor a inerência do mesmo. Assim, será que todos os factos que causem prejuízo são passíveis de indemnização? Não. Apenas os factos ilícitos são passíveis de indemnização.

---

<sup>19</sup> JÚNIOR, Eduardo dos Santos, *Direito das Obrigações I*, 3ª ed., AAFDL, Lisboa, (2014), p. 293.

<sup>20</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, cit., pp. 528 ss.

<sup>21</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, cit., pp. 257 e 258.

A ilicitude resulta da violação de direitos de outrem (subjectivos) ou da violação de normas de protecção<sup>22</sup>. No que respeita à ilicitude por violação de direitos subjectivos, esta abrange os direitos absolutos, isto é, os direitos sobre as coisas (reais), os direitos de personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual ou patrimonial (direitos de autor, propriedade industrial, etc.). Quanto à ilicitude por violação de normas de protecção<sup>23</sup>, constante do artigo 483, n.º 1 do CC, trata-se de normas que mesmo que protejam os interesses particulares, não lhes é concebido um verdadeiro direito subjectivo, visto que não lhes atribuem, exclusivamente, o aproveitamento do bem, como é o caso das disposições do Direito Penal e do Direito de Mera Ordenação Social, e das violações às normas relativas à concorrência desleal.

Assim, a lei prevê que, para que haja responsabilidade, é necessária a violação de direitos subjectivos ou normas de protecção sendo realizada de forma ilícita, contudo, admite a possibilidade de esta ser realizada de forma lícita, ocorrendo isto apenas quando o agente actuou no âmbito de uma causa de exclusão de ilicitude. Causas estas que incluem, então, o exercício de um direito, o cumprimento de um dever, a legítima defesa, a acção directa, o estado de necessidade e o consentimento do lesado<sup>24</sup>.

### **2.1.2. A culpa**

Este termo pode assumir vários sentidos, utilizados pelo Código Civil, sendo que aqui há que considerar o sentido em que a culpa é o pressuposto da responsabilidade aquiliana, assumindo a forma de dolo ou negligência. De facto, para que o facto ilícito origine responsabilidade exige-se que o autor tenha agido com culpa, contudo não basta reconhecer que este procedeu mal sendo preciso que, conforme o artigo 483, n.º 1 do CC, esta violação ilícita tenha sido praticada com dolo ou com mera culpa.

Para que o agente possa ser censurado pelo comportamento que adoptou é necessário que este tivesse ou devesse ter conhecimento do desvalor da sua conduta e que a pudesse ter escolhido. Posto isto, pode-se considerar que existe falta de imputabilidade quando o agente não tem a capacidade necessária para entender o valor negativo do seu acto ou não tenha a possibilidade de o determinar livremente.

---

<sup>22</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, cit., pp. 257 e 258.

<sup>23</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, (2006), pp. 513 a 517.

<sup>24</sup> *Idem*, pp. 519 ss.

Não basta reconhecer que ele procedeu objectivamente mal. É preciso, nos termos do artigo 483, que a violação ilícita tenha sido praticada com dolo ou mera culpa<sup>25</sup>.

Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E a conduta do lesante é reprovável, quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo. Trata-se de saber, primeiro, se o lesante pode ser alvo de um juízo genérico de censura ou reprovação e, assim, se é imputável, depois, se “podia e devia ter agido de modo diferente e em que grau o podia ter feito”<sup>26</sup>.

### **2.1.3. O dano**

A lei não proporciona uma definição de dano, sendo que naturalmente o dano é a eliminação ou a minoração de uma situação favorável. Segundo MENEZES CORDEIRO<sup>27</sup>, “(...) o dano jurídico vem aferido à lesão de interesses juridicamente tutelados pelo Direito, ou se se quiser, à perturbação de bens juridicamente protegidos”, contudo estas afirmações levantam dificuldades em situações concretas em que pode faltar um determinado bem, o que não impede que haja dano. Assim, considera-se mais apropriado partir da noção natural de dano e, à semelhança da ilicitude, empregar as normas jurídicas em causa quer para identificar o dano, quer para o delimitar.

No escólio de MENEZES CORDEIRO, “o dano em sentido jurídico deve ser aferido à chamada ilicitude objectiva, isto é, às soluções preconizadas pelo Direito para o ordenamento, desde que tomadas em abstracto e consideradas independentemente da vicissitude de violação voluntária. Assim, e tendo em conta a noção natural de dano, este pode ser definido, juridicamente, como a supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito. Esta noção apoia-se no n.º 1 do artigo 483 do CC, no sentido em não se impõe uma obrigação de indemnizar prejuízos, sendo só imposta a obrigação de os indemnizar quando tenha sido violado, em certas circunstâncias, “o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios”.

Assim, o dano significa que o facto ilícito culposo tem de ter causado um prejuízo a alguém, e pode ser patrimonial ou não patrimonial, conforme seja ou não

---

<sup>25</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, cit., pp. 528 ss.

<sup>26</sup> Idem, p. 562.

<sup>27</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, cit., pp. 512 ss.

susceptível de avaliação pecuniária. O dano patrimonial mede-se, em princípio, pela diferença que se estabelece entre a situação real actual do lesado e a situação hipotética em que ele se encontraria se não fosse a lesão (artigo 566, n.º 2 do CC). Quanto aos danos não patrimoniais, por serem incalculáveis segundo estes termos, manda o legislador atentar ao comportamento do lesante e apela à equidade do tribunal, na tentativa de encontrar a justa medida (artigos 496, n.º 4 e 494 do CC).

#### **2.1.4. O nexo de causalidade**

Segundo ANTUNES VARELA, e tendo presente o artigo 483 do CC, nem todos os danos resultantes do facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os que resultam do facto, ou seja, que são causados por ele, implicando que haja um nexo de causalidade entre o facto e o dano<sup>28</sup>.

Assim, o nexo de causalidade que deve existir entre o facto e o dano, refere a lei que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” – artigo 563 do CC – não solucionando, por outro lado, o problema da causa virtual: se esta é capaz de excluir e em que termos, a responsabilidade do autor da causa real do dano, problema que analisaremos mais à frente.

No que respeita à causalidade, esta surge em dois planos, ou seja, surge como pressuposto de responsabilidade civil e como medida de indemnização. Segundo MENEZES CORDEIRO, podemos entender que, como pressuposto de responsabilidade civil, a causalidade se desenvolve em quatro momentos: na causalidade adequada, sendo adequada em termos de normalidade social, provocada pelo agente com vista a obter o seu fim e tendo em conta os valores tutelados pela norma violada<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, cit., pp. 528 ss.

<sup>29</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, cit., pp. 550 ss.

## CAPITULO II

### DEVER DE AFECTO E ABANDONO AFECTIVO INVERSO

#### 1. O dever de afecto

##### 1.1. Noções gerais

A família e o afecto são elementos inerentes a todos os seres humanos, e que se interligam na medida em que se realiza uma análise antropológica das relações familiares. A noção ideológica de família está ligada ao afecto, na medida em que a família deveria ser o núcleo básico de desenvolvimento dos sentimentos do homem. Portanto, é necessário ressaltar primeiramente algumas considerações sobre o afecto que serão importantes para delinear o conceito de afectividade a ser desenvolvido ao longo deste trabalho. E posteriormente, conceituar a família para delimitar até que ponto afecto e família estão interligados. A partir desta análise, discutiremos a intervenção do Estado no Direito de Família e as consequências jurídicas negativas de se atribuir algum valor jurídico ao afecto.

A psicologia conceitua o afecto como inerente ao ser humano, elemento determinante para a construção de sua personalidade, pois a afectividade não se encerra no indivíduo, vai além deste para dar conteúdo às relações na família e na sociedade<sup>30</sup>.

O afecto não é uma realidade incompatível com o Direito<sup>31</sup>. O nosso Direito tutela directamente o sistema afectivo do homem, tornando como bens juridicamente protegidos diversos sentimentos seus.

De acordo com o panorama jurídico, a afectividade apresenta duplo significado: por um lado, como dever jurídico de respeito, cuidado e consideração imposto aos membros de uma família e, por outro, como elemento constitutivo de posições jurídicas familiares subjectivas, como a de um filho adoptivo, a vulnerabilidade de uma mulher em contexto de violência doméstica ou um idoso que precise de alimentos. Não se confunde com mero carinho ou afeição pois é possível que alguém seja juridicamente afectivo, sem que seja carinhoso<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> DOS SANTOS, Romualdo Baptista, *A tutela jurídica da afectividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*, Juruá, Curitiba, 2011, p. 84.

<sup>31</sup> SOUSA, Capelo de, (1995) *O direito geral da personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 229-232.

<sup>32</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *O valor e conteúdo jurídico do afecto na relação paterno-filial: socioafetividade e multiparentalidade*, Revista Brasileira de Direito Comparado, n.º 49, (2015), pp. 35-36.

A tutela da afectividade é a defesa da família enquanto instituição, na medida em que o afecto se encontra intrinsecamente relacionado com o superior interesse da criança. Por outro lado, o argumento de que o afecto não é objectivamente demonstrável em Tribunal encontra-se ultrapassado<sup>33</sup>. Não pode o Direito transformar o afecto num conceito vazio, sendo este passível de ser demonstrado objectivamente por factos concretos. Quem o terá e o poderá alegar, com qualidade, deve demonstrar sinais de cuidado quotidianos, como vestir, alimentar, deitar, o acompanhamento a consultas médicas<sup>34</sup>, e pode remeter-se tanto aos progenitores como a pessoas que cuidam da criança ou que detêm a sua guarda de facto, sujeitos que não são reconhecidos como figuras parentais, mas sim como figuras de referência.

De facto, os afectos são o que há de mais importante nas relações humanas<sup>35</sup>. Sem afecto, o ser humano não se posicionará na família e na sociedade com qualidade e de forma completa. Se se viver numa família em que se ama e se promove o crescimento harmonioso, quando essa criança, já adulta, começar a construir a sua família, serão esses os valores aos quais irá aspirar.

## **1.2. Obrigação de afecto**

Ao questionar a possibilidade jurídica de exigir a afectividade como obrigação, estaremos nos referindo ao dever de prestar afecto. Ou seja, seria viável que o Direito obrigasse uma pessoa a gostar ou sentir afecto por outra?

Neste ponto encontramos um verdadeiro impasse, pois a afectividade é o conjunto dos afectos do indivíduo, mas também é o factor estruturante para o desenvolvimento de sua personalidade, e ao Direito cabe preservar o livre desenvolvimento da personalidade. Mas, por outro lado, o afecto, por não depender da vontade, é impossível de ser exigido juridicamente<sup>36</sup>.

Neste sentido, destacamos que a psicologia é a ciência que estuda o ser, enquanto o Direito é a ciência que se ocupa do dever-ser. A Psicologia compreende o afecto como os processos interiores da personalidade, cuja representação independe da

---

<sup>33</sup> MILHEIRO, Tiago Caiado, *Obrigação de indemnização pela falta de afecto*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 10, n.º 20, Coimbra Editora, Coimbra, (2013), p. 118.

<sup>34</sup> PEREIRA, Tânia da Silva, *O Direito Fundamental à Convivência Família e a Guarda Compartilhada*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 6, n.º 11, Coimbra Editora, Coimbra, (2009), p. 22.

<sup>35</sup> DINIZ, João Seabra, *Família lugar dos afectos*, Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, Coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Almedina, Coimbra, (2010), pp. 143-162.

<sup>36</sup> DOS SANTOS, Romualdo Baptista, *A tutela jurídica da afectividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*, p. 84.

vontade, e ao Direito cabe regular os comportamentos, qualificados pela vontade. Assim, Romualdo Baptista dos Santos afirma que “a Psicologia diz o que é afectividade e que a mesma é estruturante da personalidade, cabendo ao Direito dar sentido a essas afirmações, reconhecendo a afectividade como um valor jurídico e determinando a sua realização na vida em sociedade”<sup>37</sup>.

Pois bem, o que ocorre é que o Direito não poderá exigir a prestação de afectos, pois estes são processos interiores de cada indivíduo e não dependem de vontade. Mas o Direito poderá exigir a prestação de certos comportamentos de quem se mostra afectivo por outro, mesmo não sendo este o real estado afectivo do agente, pois os comportamentos, diferente do afecto, são baseados na vontade. Ao Direito não importa qual o estado afectivo da pessoa, mas sim se determinado comportamento cumpre uma necessidade posta como valor jurídico<sup>38</sup>, como por exemplo o dever de prestar alimentos entre os cônjuges.

Na medida em que as pessoas podem manifestar comportamentos contrários ao seu estado afectivo, com o objectivo de alcançar determinada finalidade, estes comportamentos são denominados de pró-afectivos, conforme afirma Romualdo Baptista dos Santos, são os “comportamentos que visam a manutenção de determinados relacionamentos, ou seja, se destinam a promover o surgimento, o desenvolvimento e a manutenção dos laços afectivos”<sup>39</sup>.

O Direito ao impor uma obrigação não se preocupa se esta está de acordo com o estado afectivo do agente, pois o que importa necessariamente é a sua conduta. Ao Direito não é possível exigir o afecto, mas é possível exigir a prestação de condutas que tendencialmente expressarão o surgimento do afecto. Em suma, poderá o Direito exigir a prestação dos chamados comportamentos pró-afectivos, mesmo que estes não correspondam ao estado afectivo, ou que até mesmo que sejam contrários, do agente<sup>40</sup>.

Neste sentido, também RICARDO CALDERÓN faz uma distinção entre duas dimensões distintas da afectividade: uma objectiva e outra subjectiva. A dimensão objectiva é aquela que se encontra restrita ao psíquico de cada pessoa, representada pelo

---

<sup>37</sup> DOS SANTOS, Romualdo Baptista, *A tutela jurídica da afectividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*, cit., p. 117.

<sup>38</sup> Idem, pp. 119 ss.

<sup>39</sup> Idem, pp. 122 ss.

<sup>40</sup> Idem, pp. 125 ss.

sentimento de afecto, que não interessaria ao Direito. E a dimensão objectiva, que envolve actos concretos que permitem constatar afectividade. Ou seja, para o autor o Direito não regula os sentimentos, mas sim valora os fatos representativos, sendo estes relevantes para o ordenamento jurídico<sup>41</sup>, como por exemplo quando os cônjuges manifestam a vontade de casar-se perante o Estado, é um ato representativo de afectividade, mas não poderá o Direito abarcar para determinar se existe verdadeiramente afecto entre os cônjuges.

Conforme afirma JORGE PINHEIRO, pois o afecto constitui o íntimo da pessoa, enquanto o Direito tem por objecto regular o mundo externo, a vida em sociedade. Contudo, afirma existirem algumas ligações entre sentimento e Direito em diversos sectores dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, cita como exemplo o Direito Penal, que pondera os sentimentos na tipificação de um crime, como é o caso do homicídio doloso, em que o agente encontra-se “dominado por compreensível emoção violenta”<sup>42</sup>. É certo que “o sentimento enquanto facto psíquico puro não interessa o direito”<sup>43</sup>, mas, na sequência de uma exteriorização, o sentimento torna-se acessível ao Direito”. E diríamos que mais especificamente ao Direito de Família.

Neste sentido, assente que quando um acto tem motivação emocional adquire relevância social, e a ordem jurídica, tem o dever de intervir. “Não procede, portanto, a ideia de que o Direito esteja absolutamente inibido de intervir na área do sentimento, por força de uma limitação de cariz técnico”<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas, *Princípio da afectividade no direito de família*, Renovar, Rio de Janeiro; 2013, p. 321-322.

<sup>42</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *Afecto e justiça no caso concreto no Direito da Família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”*, em Estudos de Direito da Família e da Criança, AAFDL, Lisboa, (2015), pp. 119 ss.

<sup>43</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *Afecto e justiça no caso concreto no Direito da Família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”*, cit., p. 123.

<sup>44</sup> *Ibidem*, pp.124.

## **2. Princípios relativos ao dever de afecto**

### **2.1. A dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é o centro existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como componentes iguais do género humano, o que impõe um dever geral de respeito, protecção e intocabilidade. Desse modo, viola o princípio da dignidade da pessoa humana a conduta que a equipare a uma coisa disponível<sup>45</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui carácter norteador pois é indispensável sua observância em toda produção normativa. Surge inicialmente como um conceito moral e inerente à pessoa humana, sujeito titular de direitos, e transcende para a esfera jurídica, como fundamento básico para tais relações.<sup>46</sup>

O principal objectivo ao preconizar a dignidade da pessoa humana vislumbra a constituição de famílias mais estruturadas e humanitárias, capazes de promoverem o seu sustento e pleno desenvolvimento.

Quando as famílias não forem capazes de se promoverem, é dever de todos os órgãos e instituições elaborarem estratégias para efectivarem a aplicabilidade das normas constitucionais com a finalidade de diminuir as mazelas sociais.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um elo entre os valores humanos extraídos das normas jurídicas, bem como possui relação técnica quanto às actividades advindas do poder estatal. Assegura à actividade familiar igualdade aos que exercem o papel central na gestão da família, contrário ao antigo modelo patriarcal, reconhecido anteriormente apenas pela figura.

A dignidade, portanto, é vector hermenêutico e axiológico no rol dos direitos fundamentais e é primordial quando há colisão entre princípios.

No tocante à pessoa idosa este princípio vem aflorado directamente no ponto 4.1 referente aos princípios gerais do Capítulo I da Política para Pessoa Idosa e Estratégia para sua Implementação<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva, *Princípios internacionais do direito de família*, RIDB, Ano 1 (2012), n.º 9, pp. 5484 ss.

<sup>46</sup> LAVAGNINI, Camila Menezes, *A responsabilidade civil por abandono afectivo: considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana*, RJLB, Ano 7 (2021), n.º 2, pp. 290 ss.

<sup>47</sup> Aprovada pela Resolução n.º 84/2002, de 12 de Dezembro. Onde se lê: “as pessoas idosas devem ter a oportunidade de viver em dignidade e em segurança e de serem livres de quaisquer formas de exploração, abuso ou negligência”.

Na Lei n.º 3/2014, de 5 de Fevereiro concernente à promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa, o princípio da dignidade vem, também, aflorado ainda que sem grandes desenvolvimentos nos princípios gerais (confronte-se o artigo 4 desta lei).

## **2.2. A solidariedade familiar**

A solidariedade, como elemento ético e moral, que se projectou no mundo jurídico representa uma ligação de sentimento racionalmente limitada que estabelece uma oferta de ajuda, fundamentando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objectivos, de maneira a preservar a diferença entre os parceiros na solidariedade<sup>48</sup>.

É possível identificar, portanto, com base no princípio da solidariedade, a responsabilidade não apenas dos poderes públicos, mas também da sociedade e de cada um dos seus membros, pela existência social de seus outros integrantes, visto que o desenvolvimento da personalidade necessita da consecução dos deveres sociais<sup>49</sup>.

Assim, a solidariedade familiar é um princípio traduzido no dever imposto à sociedade, ao Estado e à própria família – como entidade e na pessoa de cada um de seus integrantes – de protecção ao núcleo familiar, à criança, ao adolescente e às pessoas idosas<sup>50</sup>.

Em relação as pessoas idosas, este princípio encontra na nossa Lei da Família<sup>51</sup> a sua concretização mais directa através do dever imposto aos membros da família de (...) amparar e assistir os membros mais idosos, assegurando a sua participação na vida familiar e comunitária e defendendo a sua dignidade e bem-estar (confronte-se o artigo 5, al. e) em matéria dos deveres da família).

## **3. O abandono afectivo**

Elucide-se, preliminarmente, que o abandono afectivo, apesar de ser um problema objecto de muito pouco debate no nosso ordenamento jurídico, tem sido discutido e analisado em alguma jurisprudência estrangeira. Foi na Alemanha, no acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional Federal<sup>52</sup> (*Bundesverfassungsgericht*), considerado que, de acordo com os interesses superiores da criança, é coerente,

---

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo, *Direito civil: parte geral*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 46 ss.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

<sup>52</sup> BVerfG, 01/04/2008 – 1 BvR 1620/04. O acórdão pode ser confrontado em [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2008/04/rs20080401\\_lbvrl62004.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2008/04/rs20080401_lbvrl62004.pdf?__blob=publicationFile&v).

plausível e razoável que se possa obrigar um progenitor a ter contacto com os seus filhos, servindo os melhores e superiores interesses da criança.

Na esteira destas considerações, agora no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, lembramos o Recurso Especial N.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) (Relatora: Ministra Nancy Andrighi), São Paulo, 24 de Abril de 2012, que se caracterizou por ser uma decisão controversa, uma vez que acabou por reconhecer o afecto como valor jurídico, tendo sido à filha, autora da acção, cedido o direito à indemnização por abandono afectivo pelo progenitor.

Não obstante a panóplia de dados jurisprudenciais estrangeiros, não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer previsão legal e imperativa que decrete e imponha um dever de afecto por parte dos progenitores para com os filhos ou dos filhos para com os seus pais, mas, substancialmente, existe dever de zelo e cuidado. Vamos aprofundar o tema nas linhas seguintes.

### **3.1. Noção geral**

O abandono afectivo é um fenómeno complexo que se refere à ausência de cuidado, atenção e suporte emocional por parte de uma figura parental ou cuidador, afectando profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do indivíduo. Estudos psicológicos e jurídicos têm explorado as consequências desse tipo de abandono, enfatizando a importância do afecto na formação saudável das relações interpessoais e no desenvolvimento psicológico de uma pessoa.

De facto, o abandono afectivo pode ser caracterizado pela omissão de afecto, cuidado, atenção e presença emocional por parte de um dos pais, reflectindo-se no não atendimento das necessidades psicológicas e emocionais da criança, gerando danos de natureza psicológica e social<sup>53</sup>.

Com relação ao abandono afectivo, trata-se de uma expressão usada pelo Direito de Família para configurar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. O descuido, caracteriza conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. Significa dizer que é o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 16.ª ed., JusPODIVM, São Paulo, (2023), p. 47.

e o seu descumprimento caracteriza um acto ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil<sup>54</sup>.

O abandono afectivo não se limita à ausência física, sendo principalmente caracterizado pela falta de apoio emocional. Seus efeitos são de extrema relevância para o desenvolvimento psicológico e social da criança, desencadeando debates e reflexões tanto no âmbito psicológico quanto no jurídico.

### **3.2. O abandono afectivo inverso. Causas e consequências**

Na esfera jurídica, o abandono afectivo representa a ausência de carinho, afeição e assistência amorosa entre familiares, principalmente entre pais e filhos, ocasionando o desamparo de uns para com os outros.

Entretanto, o abandono afectivo não se limita apenas a crianças e adolescentes; os idosos também podem ser vítimas desse tipo de negligência, e nesse contexto, é denominado abandono afectivo inverso. Embora compartilhe a mesma base jurídica do abandono afectivo entre pais e filhos, no caso de idosos, que já possuem personalidade formada e estão desenvolvidos sob os aspectos físico, social e psicológico, os interesses protegidos podem variar<sup>55</sup>.

O termo “inverso” corresponde justamente à situação contrária da relação paterno-filial, visto que o dever de cuidado da paternidade responsável possui o mesmo valor jurídico que os deveres filiais.

As causas do abandono afectivo inverso não estão calcadas em aspectos patrimoniais, económicos, políticos ou sociais, pois o desamor não escolhe etnia, classe social, profissão, sexo ou idade. Neste sentido, cite-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro sobre a temática:

*O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjectividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...]*

---

<sup>54</sup> PEREIRA, Graziella Novais, *A responsabilidade civil por abandono afectivo*, (2022), p. 21.

<sup>55</sup> FURTADO, Edina Lorrana da Silva, *Abandono afectivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*, Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, São Paulo, Vol. IX, n.º 11, (2023), pp. 544 ss.

*O fato é dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexo causal, o elemento culpa não se configura. [...]*

*O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objectivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de acções concretas: presença; contactos, mesmo que não presenciais; acções voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...]<sup>56</sup>.*

Apesar de a ausência afectiva causar principalmente danos à personalidade do indivíduo, estes não são de rara constatação. É pacífico nos estudos da psicologia e da psiquiatria o facto de que o abandono reflecte na pessoa abandonada ocasionando a falta de auto-estima, de segurança e confiança, gerando assim inquietudes, perturbação da tranquilidade psíquica, solidão, ansiedade e depressão<sup>57</sup>.

O idoso quando sozinho em sua casa ou em asilos, mas longe de sua família começa na maioria das vezes, a desenvolver doenças no ânimo, reflectindo assim em seu corpo. A angústia em saber se vai voltar para casa, a saudade de sua família e a insegurança do ambiente desconhecido acarretam no idoso problemas psíquicos que certamente não se teriam instaurado se ele estivesse sob os cuidados e o carinho de seus parentes.

Assim, os idosos abandonados sofrem não só com os problemas afectivos ou psíquicos quando se encontram nessas situações. Mas acabam também transformando todo esse sentimento e dor em doenças físicas, que poderiam nem ter surgido se a relação familiar houvesse sido diferente. O pior dos casos, no entanto, ocorre quando as doenças se agravam e levam as pessoas de mais idade à morte.

---

<sup>56</sup> Assim, v., o Ac., do STJ brasileiro de 24/04/2012, REsp n.º 1.159.242/SP (2009/0193701-9), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, acessível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=recurso+especial+n%C2%BA+1.159.242+-+sp>.

<sup>57</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes, *Abandono afectivo inverso?: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*, acessível em <https://ibdfam.org.br>.

De facto, com o afastamento da família, os idosos experimentam um profundo sentimento de desvalorização e exclusão de seu círculo familiar. Além das dores físicas que geralmente acompanham o envelhecimento, eles também sofrem com a dor da perda de afecto, uma dor que atinge a alma e para a qual não há remédio<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> FURTADO, Edina Lorrana da Silva, *Abandono afectivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*, cit., pp. 544 ss.

## CAPITULO III

### RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFECTIVO AOS PAIS

#### 1. A protecção jurídica do idoso

##### 1.1. Âmbito Internacional

Não é recente, pois, o dever de protecção da pessoa idosa, a primeira alusão aos direitos da pessoa idosa decorre da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, sobretudo, do n.º 1 do artigo 25.º, do qual se abstrai que: *“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”*.

Aquela norma, demonstra que o homem deve ser cuidado durante toda a sua existência, mas durante a velhice (e em outras situações de fragilidade) deve ter atenção ainda maior, a fim de que a sua dignidade não seja comprometida<sup>59</sup>.

No mesmo sentido, Oswaldo Peregrina RODRIGUES refere que também o artigo 22.º da DUDH ainda que indirectamente, aborda o direito da velhice, ao dispor que: *“Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”*<sup>60</sup>.

Foi em Viena, entre os dias 26 de julho e 6 de agosto de 1982, onde teve lugar a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, e dela surgiu a fonte formal mais relevante de âmbito internacional, em matéria de velhice, mormente: o Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento, aprovado através Resolução 37/51 de 3 de dezembro de 1982, pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>61</sup>, o qual fixa as bases

---

<sup>59</sup> Para mais, vide o professor RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, Rita. “Linha da Frente - Sob o Mesmo Teto”, RTP1. Edição de Luís VILAR. Imagem de Paulo LOURENÇO. 14 de março de 2013. Disponível em: <http://www.rtp.pt/play/p1098/e110830/linha-da-frente>.

<sup>60</sup> Oswaldo Peregrina RODRIGUES, “Estatuto do Idoso: Aspectos Teóricos, Práticos e Polêmicos e o Direito da Família”, in *Família e Dignidade Humana: V Congresso Brasileiro de Direito da Família*, São Paulo, IBO Tompson, 2006, p. 772 nota 3.

<sup>61</sup> CARAMUTO, Maria Isolina DABOVE, (2002) *Los Derechos de los Ancianos*, Buenos Aires – Madrid, Editorial Ciudad Argentina, pp. 390.

para as políticas e programas sobre o envelhecimento<sup>62</sup>. De entre as suas várias recomendações, destaca-se aquela que alerta para a necessidade de uma atenção particular, no domínio dos cuidados às pessoas muito idosas e às que sofrem de uma incapacidade, na vida quotidiana.

Dai em diante, vieram outros diplomas sobre a mesma questão, é o caso da Resolução 45/106, de 14 de dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que consagra o dia 1 de Outubro como dia internacional da Pessoa Idosa; e da Resolução das Nações Unidas 46/91, de 1991, que aprova os Princípios das Nações Unidas sobre as pessoas idosas. Esta resolução contém normas de carácter universal, para as pessoas idosas, em cinco campos principais<sup>63</sup>:

*“princípio da dignidade, que garante condições dignas de vida, de segurança e justiça; princípio da autonomia, cujo objetivo consiste em reforçar a autonomia das pessoas idosas, proporcionando rendimento digno, acesso à formação pessoal e uma participação activa na família e na sociedade; princípio do desenvolvimento pessoal, que se destina a reescrever a terceira idade como fase de desenvolvimento a ser promovida ao nível da educação, da cultura, dos tempos livres; princípio do acesso aos cuidados básicos, que foca a dimensão da saúde; princípio da participação ativa na sociedade, que tenta materializar as ideias expressas nos enunciados anteriores, nomeadamente ao nível da emancipação pelo envolvimento dos indivíduos na definição e aplicação das políticas que, directa ou indirectamente, interferem na sua qualidade de vida”.*

Avançando, entre os dias 8 a 12 de abril de 2002, foi realizada em Madrid a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, tendo sido adoptados entre os países participantes dois documentos chave: a Declaração Política e o Plano de Acção Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid. Entre as várias recomendações da Assembleia, “o Plano de Acção de Madrid incentivou os governos a reverem as suas políticas, de modo a assegurarem a equidade entre gerações e a promoverem a ideia de

---

<sup>62</sup>UNITEDNATIONS, *Outcomes Ageing*. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml> (consultado a 25 de junho de 2013).

<sup>63</sup> Lisa Nogueira Veiga NUNES, (2009) “*Promoção do Bem-Estar Subjectivo dos Idosos através da Intergeneracionalidade*”, Dissertação de Mestrado em Psicologia, especialização em Psicologia do Desenvolvimento, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Coimbra, pág. 45.

que o apoio e a solidariedade intergeracional podem ser a chave do desenvolvimento social<sup>64</sup>”.

Recentemente, no de 2004, KOFI ANNAN propôs que se assegure “que as sociedades não encarem o envelhecimento da população como um fardo, mas que retirem daí um valor acrescentado e possibilidades de desenvolvimento, graças a uma população idosa activa, a incitação será a ajuda na construção de uma sociedade intergeracional, assente na partilha entre gerações<sup>65</sup>”.

## 1.2. A nível constitucional

O artigo 1º da Constituição da República de Moçambique, dispõe que: Moçambique é um Estado Independente, Soberano e de Justiça-Social. Por conseguinte, o artigo 3º do mesmo diploma, avança que Moçambique, é igualmente “*um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem*”. Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana “sendo a “base da República”, surge fora e antes do sistema dos direitos fundamentais<sup>66</sup>”.

As raízes do princípio da dignidade da pessoa humana, podem ser encontradas ainda na época do Cristianismo, contudo, não se deve deixar de mencionar Immanuel KANT, no seu livro *The Foundations of the Metaphysics of Ethics*, quem consagrou a “fórmula da humanidade<sup>67</sup>” ou uma das formulações conhecidas do princípio da moralidade<sup>84</sup>, que diz o seguinte: “Age de tal maneira que trates a humanidade, quer na tua pessoa quer na pessoa de qualquer outro, sempre simultaneamente como um fim e nunca apenas como mero meio”. Immanuel KANT na segunda e na terceira secções do seu referido livro discute sobre a dignidade e o valor da pessoa, sendo a conversa familiar sobre estes temas, na literatura filosófica, associada a este autor<sup>68</sup>.

Ora, a família é, indubitavelmente, um pilar fundamental para qualquer pessoa. É, por isso, a primeira unidade social onde ela se insere e também a primeira instituição

---

<sup>64</sup> NUNES, Lisa Nogueira Veiga, Op. Cit., pág. 54.

<sup>65</sup> *Ibidem* pag. 69.

<sup>66</sup> Veja-se, AMARAL, Maria Lúcia (2007) “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na *Jurisprudência Constitucional*”, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 13, janeiro-março 2007. Vide também, “A ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com os grandes textos internacionais e as Constituições subsequentes à segunda guerra mundial”. Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 216.

<sup>67</sup> A. I. MELDEN, (1992) “Dignity, Worth and Rights”, in *The Constitution of Rights: Human Dignity and American Values*, Ithaca and London, Cornell University Press, pp. 29.

<sup>68</sup> *Ibidem* pp. 29.

que contribui para o seu desenvolvimento e socialização<sup>69</sup>”. É, pelo menos esta orientação que é avançada pelo artigo 119 da CRM, o qual dispõe que a família o elemento fundamental da sociedade moçambicana, merecendo, por isso, protecção por parte do Estado.

É da norma consagrada no artigo 124 da CRM que se abstrai o dever de protecção da pessoa idosa, porquanto, fixa que, *os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização*. Cabendo, por conseguinte, ao Estado, o dever de promover uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade<sup>70</sup>.

Desta feita, para concretizar a norma cima descrita, o Estado moçambicano criou a Lei n.º 3/2014, de 5 de fevereiro, que aprova a Lei de promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa.

E, nos termos do artigo 5 desta lei, cabe entre outros, a família:

- assegurar à pessoa idosa a efectivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e habitação adequada, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e todos os direitos que visam assisti-la e assegurar a sua participação na vida familiar e comunitária na defesa da sua dignidade e bem-estar;
- assegurarem o respeito, a liberdade e a dignidade da pessoa idosa como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais iguais aos demais cidadãos, sendo que, *o respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, crenças, dos espaços e dos objectos pessoais*.

Conforme se pode depreender, o apesar do Estado assumir um papel preponderante na protecção da pessoa idosa, “o convívio familiar como uma dimensão essencial a proteger na chamada ‘terceira idade’”, não apenas pela ligação sanguínea

---

<sup>69</sup> Isabel Maria Baptista de ARAÚJO, “Cuidar da Família com um Idoso Dependente: Formação em Enfermagem”, Tese de Doutoramento em Ciências de Enfermagem, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010, p. 55. Disponível em: <http://repositorioabertoup.pt/bitstream/10216/45001/2/TeseDoutIsabel>. (consultado a 23 de fevereiro de 2013).

<sup>70</sup> Cfr., o número 2 do artigo 124 da Constituição da República de Moçambique.

existente entre a família e a pessoa idosa, mas também, pelos laços afectivos que este desenvolveu em relação aos membros da família durante toda a sua vivência.

## **2. Consequências do abandono da pessoa idosa**

Do disposto no artigo 290 da Lei da Família, salta o dever de solidariedade que se impõe aos filhos em relação aos seus pais e avós, por meio do qual: os filhos têm o dever de estimar, obedecer, respeitar e ajudar os pais, mais ainda, os filhos devem concorrer para a manutenção dos pais, sempre estes se encontrem numa situação de necessidade.

*Começaremos então por perguntar, que implicações tem o abandono afectivo para a vida e ou saúde da pessoa idosa?*

Segundo dados avançados pelo diretor-executivo do Observatório da Pessoa Idosa em Moçambique, Ernesto Zucule<sup>71</sup>, “entre quinze e vinte por cento dos idosos em Moçambique são abandonados tanto nas cidades como nos campos. A província de Niassa é que tem maior número de casos de abandono de idosos, e entre os factores deste fenómeno, estão: a falta de emprego e fraco poder económico do país”.

*"Tenho familiares, vivem na cidade, mas não conseguem cuidar de mim e a minha esposa faleceu faz mais de sete anos. Consigo fazer um pouco de marcha e algumas pessoas têm-me ajudado com um pouco de comida e eu não tenho quase nada, nem cobertura para minha casa e preciso de uma ajuda",* apela Amido um dos entrevistados pela DW Moçambique. Este é somente um dos poucos casos de abandono de idosos por quase todo o país.

O abandono da pessoa idosa pode gerar imensas consequências para a sua vida, desde matérias e morais, o entanto, vamos somente olhar para as morais, que são o escopo do nosso trabalho.

### **a) Consequências psíquicas – o dano moral**

A solidão é por si só, um sentimento da presença de ausência, ela é essencialmente simbólica. Mas, mais do que significar uma doença, uma dor social, uma capacidade, efeito da desintegração do ego, ela significa para alguém, a experiência de mal-estar emocional<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-cresce-n%C3%BAmero-de-idosos-abandonados/a-68651794>

<sup>72</sup> FONSECA, D.M. (2015). *Abandono e solidão na terceira idade: O caso de São Vicente*. Departamento De Ciências Humanas, Jurídicas E Sociais Curso de Licenciatura em Sociologia. Universidade do Mindelo, Mindelo, pág. 128.

Segundo FREUD, aquele que é por muitos tido como pai da Psicologia a solidão é a falta de liberdade do indivíduo em um grupo, na medida em que a união do grupo se faz por meio de um laço emocional intenso. Para aquele autor: “*Se um indivíduo com medo pânico começa a se preocupar apenas consigo próprio, dá testemunho, ao fazê-lo, do fato de que os laços emocionais, que até então haviam feito o perigo parecer-lhe mínimo, cessaram de existir. Agora que está sozinho, a enfrentar o perigo, pode certamente achá-lo maior*”<sup>73</sup>.

Já para PINHEL<sup>74</sup>, “a solidão é uma experiência subjetiva que pode não estar relacionada com o isolamento objetivo; esta experiência subjetiva é psicologicamente desagradável para o indivíduo; a solidão resulta de alguma forma de relacionamento deficiente”.

Para a pessoa idosa, o abandono afetivo causa não apenas a angústia, mas afasta o desejo de viver, porquanto, se sentem emocionalmente impedidos de interagir socialmente de forma saudável. Aquele sentimento, vem muitas vezes acompanhando da presença de sentimentos de inutilidade por parte dos idosos e de dúvidas da sua capacidade laboral, pois muita das vezes o abandono ocorre num momento em que a capacidade laboral do idoso esta reduzida<sup>75</sup>.

Destarte, os idosos ao serem abandonados, são privados do convívio familiar, de carinho, de afecto e são obrigados a começar uma nova etapa de vida, junto de pessoas que nunca viram ou tiveram qualquer tipo de contato, cortando suas raízes definitivamente.

Logicamente, este fenómeno, gera sentimentos de tristeza, solidão, sensação de desamparo e, conseqüentemente, culminam com o surgimento de diversas doenças, mentais e cardiovasculares. Pese embora, em Estados como Brasil e Portugal, onde as instituições de acolhimento dos idosos tentam colmatar este sentimento de solidão e de rejeição, proporcionando um ambiente quase que familiar, é consensual que, o melhor lugar dos idosos seria na família<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> FREUD, S. (1921). *Psicologia de grupo e análise do ego*. In: Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974, pp. 89-179.

<sup>74</sup> PINHEL, M. (2011). *A solidão nos idosos institucionalizados em contexto de abandono familiar*. Bragança, Portugal. Relatório de Estágio apresentado à Escola Superior de Educação de Bragança para obtenção do Grau de Mestre em Educação Social, pág. 230.

<sup>75</sup> VIEGAS, C.M.R; BARROS, M. F. (2016). *Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir JUFGRS, edição digital, Porto Alegre, volume XI, número 3, 2016. pp. 168-201.

<sup>76</sup> FERNANDES, H.J. (2007). *Solidão em Idosos do meio Rural do Concelho de Bragança*. Dissertação apresentada à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação 86 para obtenção do grau de Mestre em Psicologia com especialização em Psicologia do Idoso. Porto, pág. 67.

### 3. A responsabilidade civil dos filhos por violação do dever de afecto

Depois de respondida à questão relativa as implicações do abandono afetivo para a saúde da pessoa idosa, voltamos a nossa atenção para as consequências cíveis decorrentes da violação do dever de efecto.

Segundo dissemos acima, a proteção do dever afectivo está, por um lado, intimamente ligada ao princípio e dever de solidariedade, que impera sobre os filhos relativamente aos pais, segundo manda o artigo 290 da Lei da Família, como também ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O idoso enquanto pessoa é portador de um leque de posições jurídicas que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência da sua integração humana, e ainda condições essenciais ao ser e dever ser. Tais posições revelam o conteúdo necessário da personalidade, dando o poder dele exigir de outrem o respeito da própria personalidade e têm por objeto os bens da personalidade física, moral e jurídica<sup>77</sup>.

A esse respeito, o Supremo Tribunal de justiça português escreve que, “*os direitos de personalidade constituem um circulo de direitos necessários, um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, cuja violação traduz um facto ilícito civil que desencadeia a responsabilidade civil do infractor, a obrigação de indemnizar os prejuízos causados*”<sup>78</sup>. Este posicionamento salta igualmente do veiculado no n.º 1 do artigo 70 do Código Civil, o qual prescreve que: a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

*Mas, afinal que tipo de responsabilidade se aplica ao caso em alusão?*

Geralmente, a responsabilidade civil em dois grandes grupos, quais sejam a responsabilidade civil contratual ou negocial, decorrente do descumprimento de obrigação positiva ou negativa<sup>79</sup>; e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, originada no Direito Romano através da Lex Aquilia de Damno, que funda as ações baseadas na prática de ato ilícito<sup>80</sup>, que certamente não é aquele em que atinge

---

<sup>77</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, (2013) *DIREITO DA PERSONALIDADE – NATUREZA JURIDICA, DELIMITAÇÃO DO OBJETO E RELAÇÕES COM O DIREITO CONSTITUCIONAL*, RIDB, Ano 2, n° 1, pág. 222.

<sup>78</sup> O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português, prolatado no âmbito do processo n.º 1386/15.8T8PVZ.P1.S1. datado de 11/07/2019, igualmente disponível em <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6712b2079c2df3b6802584ab0063cac0?OpenDocument>

<sup>79</sup> A regulada nos artigos 224 e n.º 2 do artigo 672 ambos do Código Civil.

<sup>80</sup> Vide o artigo 483 do Código Civil – aquele que, com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos o lesado pelos danos resultantes da violação.

diretamente o patrimônio da vítima, mas sim de dano moral ou imaterial, que não pode ser mensurado ou avaliado a fins econômicos, é um dano que atinge diretamente o interior, o psicológico da vítima.

Como se sabe, para que se fale de responsabilidade civil, é necessário que os seus elementos caracterizadores ou pressupostos correspondem a prática de uma conduta, comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa, que resultará em dano, com a consequente obrigação de indenização quando houver um nexo de causalidade entre a conduta e o dano provocado.

Avançando, o abandono afetivo é um factor capaz de provocar vários traumas psicológicos, refletindo na saúde psicoemocional da pessoa, sendo também compreendido como uma violência de índole moral, na qual infringe as garantias básicas de quem a sofre<sup>81</sup>.

Assim sendo, a responsabilidade pelo abandono afetivo vai decorrer da conduta ou do comportamento de alguém que, voluntariamente ou involuntariamente, que deixa de cumprir com seu dever de cuidado para com os seus pais, e que essa conduta cause danos emocionais aos pais (stress, depressão, solidão, sentimento de rejeição e exclusão), dano que, não se teria verificado, não fosse pelo comportamento daquele agente.

Estando claro que os filhos se responsabilizam por cuidarem dos pais, nos casos de necessidades dos mesmos, os filhos devem assistir os pais pelo menos no sentido material e moral, mormente por isso ser garantia de que o idoso tenha dignidade e atendimento de suas necessidades básicas de saúde para sua sobrevivência<sup>82</sup>.

Na voz de Bertolin e Viecilli <sup>83</sup>os laços familiares, “*dependendo de como foram construídos ao longo da vida e da força dessas relações, desempenham um papel essencial no recebimento de afeto e amor na velhice. No entanto, com o afastamento da família, os idosos experimentam um profundo sentimento de desvalorização e exclusão de seu círculo familiar. Além das dores físicas que geralmente acompanham o envelhecimento, eles também sofrem com a dor da perda de afeto, uma dor que atinge a alma e para a qual não há remédio*”.

---

<sup>81</sup> MARCO, C. M (2012). O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis. Goiás: UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/>>

<sup>82</sup> ARAUJO, Gustavo Henrique; RODRIGUES, Eriksson Soares. (2022) *Abandono afetivo inverso: uma abordagem frente ao abandono do idoso*. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26252>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

<sup>83</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. (2016) Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, pág. 125.

É verdade que o homem tem o livre arbítrio, de tal modo que não se lhe deve exigir ou impor a obrigação de amar alguém, no entanto, há uma necessidade e um dever jurídico <sup>84</sup>que impende sobre os filhos, diante do qual devem prestar cuidado e zelo necessários aos seus progenitores, para que os mesmos não se sintam abandonados e rejeitados.

Este posicionamento é acompanhado de perto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, o qual escreve que: “*embora seja discutível a obrigação de amar ou não alguém, o abandono sofrido pela pessoa idosa ao ser abandonado pelos seus familiares causa-lhe um dano moral, o qual é passível de indenização, de modo que poderá ingressar em juízo através do Ministério Público, que intervêm nas causas em que a pessoa não tem como ser representada e/ou por advogado particular, de modo que os filhos serão chamados em juízo para responder a demanda*<sup>85</sup>”.

---

<sup>84</sup> Vide o artigo 290 da Lei da Família.

<sup>85</sup> Vide a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 16 de janeiro de 2025.

## CONCLUSÃO

Discutido o “Abandono afectivo inverso e todas as questões que nos propusemos a dar resposta nesta pesquisa”, é chegada a altura de tecermos algumas notas conclusivas relativamente ao nosso estudo. Destarte, em face do acima vertido, concluimos que:

- Segundo o Observatório Nacional da Pessoa Idosa, no ano 2024, a taxa do abandono de idosos em Moçambique rondou entre quinze e vinte por cento, tanto nas cidades como no campo.
- Embora existe em Moçambique, uma Lei de Protecção da Pessoa Idosa, o desemprego e o fraco poder económico do país, são das maiores entreves à concretização dos objetivos daquela lei.
- O abandono e a falta de afeto para com a pessoa idosa, causam para este grupo, irreparáveis danos morais que decorrem dos sentimentos de solidão, rejeição e abandono.
- Pese embora, nos termos da lei, os filhos não sejam obrigados a amar os seus pais, aqueles são, para além da responsabilidade penal, passíveis de responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

## **RECOMENDAÇÕES**

Em razão das notas conclusivas acima apresentadas, e por toda a discussão acima feita, recomendamos que:

- Sejam criados programas de identificação e monitoriamente dos idosos abandonados a nível das cidades de do campo.
- Sejam construídos mais centros de acolhimento de idosos e, por conseguinte, dotados de programas e profissionais qualificados, a fim de amenizar, naqueles, os danos morais decorrentes do abandono afectivo.
- Sejam criadas comissões de investigação e identificação das famílias, muito em especial, dos filhos dos idosos que viventes em situação de abandono afectivo, para a devida a devida responsabilização cível.

## BIBLIOGRAFIA

### 1. Manuais

- A. I. MELDEN, (1992) “Dignity, Worth and Rights”, in *The Constitution of Rights: Human Dignity and American Values*, Ithaca and London, Cornell University Press.
- ALARCÃO, Rui de, (1983) *Direito das Obrigações*, Coimbra, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- AMORIM, Luís Miguel Caldas Ribeiro Silva, (2014) *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Dissertação de Mestrado, especialidade em Ciências Jurídico Forenses Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- CARAMUTO, Maria Isolina DABOVE, (2002) *Los Derechos de los Ancianos*, Buenos Aires – Madrid, Editorial Ciudad Argentina,
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, (2006) *Direito das Obrigações*, 9.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, (2014) *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II, Direito das Obrigações, Tomo II, Almedina, Coimbra;
- DIAS, Maria Berenice, (2023) *Manual de direito das famílias*, 16.<sup>a</sup> ed., JusPODIVM, São Paulo.
- DINIZ, João Seabra, (2010) *Família lugar dos afectos*, Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, Coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Almedina, Coimbra.
- DOS SANTOS, Romualdo Baptista, (2011) *A tutela jurídica da afectividade: Os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*, Juruá, Curitiba.
- FRADA, Manuel A. Carneiro da, (2011) *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2.<sup>a</sup> reimpressão.
- FREUD, S. (1921). *Psicologia de grupo e análise do ego*. In: Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Imago.
- JORGE, Fernando Pessoa, (1999) *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina.

- JÚNIOR, Eduardo dos Santos, (2014) *Direito das Obrigações I*, 3ª ed., AAFDL, Lisboa.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (2016) *Direito das Obrigações*, Vol. I, 13.ª ed., Almedina, Coimbra.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, (2009) *Direito das Obrigações*, Vol. I, 8.ª ed., Almedina, Coimbra.
- MENDES, Gilmar Ferreira. (2016) *Manual dos Direitos da Pessoa Idosa*. São Paulo: Saraiva.
- MIRANDA, Jorge, (2012) *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 5ª Edição, Coimbra Editora.
- SOUSA, Capelo de, (1995) *O direito geral da personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, (2015) *Afecto e justiça no caso concreto no Direito da Família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”, em Estudos de Direito da Família e da Criança*, AAFDL, Lisboa.
- VARELA, João de Matos Antunes, (2017) *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra.

## **2. Legislação**

- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018 pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho, – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.
- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 que aprova o Código Civil vigente em Moçambique;
- Lei n.º3/2019, de 5 de Fevereiro, que aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da pessoa idosa, BR n.º11, I serie, de 5 de fevereiro.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelo Nações Unidas em 1948.
- Declaração Política e o Plano de Acção Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, aprovada em Abril de 2002.

- Resolução 45/106, de 14 de dezembro de 1990, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que consagra o dia 1 de Outubro como dia internacional da Pessoa Idosa;
- Resolução das Nações Unidas 46/91, de 1991, que aprova os Princípios das Nações Unidas sobre as pessoas idosas.

### 3. Jurisprudência

- O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português, prolatado no âmbito do processo n.º 1386/15.8T8PVZ.P1.S1. datado de 11/07/2019.
- Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 16 de janeiro de 2025.

### 4. Periódicos

- AMARAL, Maria Lúcia (2007) “*O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional*”, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 13, janeiro-março.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas, (2013) *Princípio da afectividade no direito de família*, Renovar, Rio de Janeiro.
- BELTRÃO, Sílvio Romero, (2013) *DIREITO DA PERSONALIDADE – NATUREZA JURIDICA, DELIMITAÇÃO DO OBJETO E RELAÇÕES COM O DIREITO CONSTITUCIONAL*, RIDB, Ano 2, n.º 1.
- FURTADO, Edina Lorrana da Silva, (2023) *Abandono afectivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*, Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, São Paulo, Vol. IX, n.º 11.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, (2015) *O valor e conteúdo jurídico do afecto na relação paterno-filial: socioafetividade e multiparentalidade*, Revista Brasileira de Direito Comparado.
- LAVAGNINI, Camila Menezes, (2021) *A responsabilidade civil por abandono afectivo: considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana*, RJLB, Ano 7.
- LÔBO, Paulo, *Direito civil: parte geral*, 3.ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012.
- MILHEIRO, Tiago Caiado, (2013) *Obrigaç o de indemnizaç o pela falta de afecto*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Fam lia, Ano 10, n.º 20, Coimbra Editora, Coimbra.

- Oswaldo Peregrina RODRIGUES, (2006) “*Estatuto do Idoso: Aspectos Teóricos, Práticos e Polêmicos e o Direito da Família*”, in *Família e Dignidade Humana: V Congresso Brasileiro de Direito da Família*, São Paulo, IBO Tompson.
- PEREIRA, Tânia da Silva, (2009) *O Direito Fundamental à Convivência Família e a Guarda Compartilhada*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 6, n.º 11, Coimbra Editora, Coimbra.
- PEREIRA, Graziella Novais, (2022) *A responsabilidade civil por abandono afectivo*.
- SANTIAGO, Rafael da Silva, (2012) *Princípios internacionais do direito de família*, RIDB, Ano 1.
- UNITEDNATIONS, *Outcomes Ageing*. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml>.

## 5. Diversos

- FERNANDES, H.J. (2007). *Solidão em Idosos do meio Rural do Concelho de Bragança*. Dissertação apresentada à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação 86 para obtenção do grau de Mestre em Psicologia com especialização em Psicologia do Idoso. Porto
- FONSECA, D.M. (2015). *Abandono e solidão na terceira idade: O caso de São Vicente*. Departamento De Ciências Humanas, Jurídicas E Sociais Curso de Licenciatura em Sociologia. Universidade do Mindelo, Mindelo.
- Isabel Maria Baptista de ARAÚJO, (2010) “*Cuidar da Família com um Idoso Dependente: Formação em Enfermagem*”, Tese de Doutoramento em Ciências de Enfermagem, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto.
- Lisa Nogueira Veiga NUNES, (2009) “*Promoção do Bem-Estar Subjectivo dos Idosos através da Intergeracionalidade*”, Dissertação de Mestrado em Psicologia, especialização em Psicologia do Desenvolvimento, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Coimbra.
- PINHEL, M. (2011). *A solidão nos idosos institucionalizados em contexto de abandono familiar*. Bragança, Portugal. Relatório de Estágio apresentado à Escola Superior de Educação de Bragança para obtenção do Grau de Mestre em Educação Social.

- VIEGAS, C.M.R; BARROS, M. F. (2016). *Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir JUFGRS, edição digital, Porto Alegre, volume XI, número 3, 2016.

## 6. Sítios de Internet

- Ac., do STJ brasileiro de 24/04/2012, REsp n.º 1.159.242/SP (2009/0193701-9), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, acessível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=recurso+especial+n%C2%BA+1.159.242+-+sp>.
- BVerfG, 01/04/2008 – 1 BvR 1620/04. O acórdão pode ser confrontado em [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2008/04/rs20080401\\_1bvr162004.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2008/04/rs20080401_1bvr162004.pdf?__blob=publicationFile&v).
- <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-cresce-n%C3%BAmero-de-idosos-abandonados/a-68651794>.
- LIMA, Joyce Cibelly de Moraes, *Abandono afetivo inverso?: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos*, acessível em <https://ibdfam.org.br>.
- MENDES, Josimar Antônio de Alcântara, *et al. Abandono Afetivo Parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em português// parental ‘affective abandonment’: a critical, narrative-systema*, Setembro 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.7213/psicolargum39.105.AO13>, acesso 28 de Novembro 2024.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, Rita. “*Linha da Frente - Sob o Mesmo Teto*”, RTP1. Edição de Luís VILAR. Imagem de Paulo LOURENÇO. 14 de março de 2013. Disponível em: <http://www.rtp.pt/play/p1098/e110830/linha-da-frente>.